



PARECER CREMEB 18/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara em 04/08/2011)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 206.444/11.

Assunto: Chefia de Serviço Médico exercida por técnica de enfermagem.

Relator: Cons. José Augusto da Costa

EMENTA: Funções de Chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidas por médicos

EXPOSIÇÃO:

Informa o consulente que a Câmara Municipal de Salvador possui serviço médico desde 1987. Até então a chefia ou coordenação era ocupada por médico concursado do quadro funcional. O atual presidente nomeou para a chefia do serviço uma funcionária que é auxiliar de enfermagem. Há base legal para a nomeação, podem ser os médicos, subordinados a uma auxiliar de enfermagem?

FUNDAMENTAÇÃO:

Em parecer solicitado pela Corregedoria, a Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina da Bahia de início frisa a obrigatoriedade de registro/cadastro dos estabelecimentos de saúde nos Conselhos de Medicina, prevista pela Lei nº 6839/80 e pela Resolução CFM 1716/04, sendo tais entes representados perante o Conselho pelo seu Diretor Técnico.

O **Decreto nº 20931/32** reconhece ser o Diretor Técnico o principal responsável pelo ato médico praticado no serviço de saúde e estabelece no art. 28 que:

Art. 28 – Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, **habilitado para o exercício da medicina** nos termos de regulamento sanitário federal.

A Lei nº 3999/61, que altera o salário mínimo dos médicos, estabelece no art. 15 que: "Os cargos ou funções de **chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos**, devidamente habilitados na forma da lei".

O CREMEB no Manual de Diretor Técnico publicado estabelece que: "é o médico, **nomeado pela administração** ou escolhido por seus pares, a quem compete assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis ao exercício de uma boa prática médica, zelando ao mesmo tempo pelo fiel cumprimento dos princípios ético-profissionais".

A resolução CFM nº 997/80, em seu art. 11 estabelece que:

Art. 11 – O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá **obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação** de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.



A Resolução CFM nº 1342 estabelece:

Art. 1º- Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelo descumprimento dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

O Parecer CREMEB nº 57/10 esclarece as atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico:

Ementa: Conselhos de Medicina são autarquias federais que exercem funções delegadas por lei pelo Estado. O Diretor Técnico é o principal responsável pelo funcionamento dos Serviços Médicos... Ao Diretor Clínico compete a supervisão da prática médica, realizada na instituição.

O Parecer do CFM nº 05/2001 manifesta e ratifica que a Direção Técnica ou Chefia de qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, que prestem serviços de saúde a seres humanos é atribuição privativa de médico.

PARECER

Nenhum estabelecimento ou instituição de saúde ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem ter um diretor técnico habilitado para o exercício da medicina, sendo este seu principal responsável.

A legislação apresentada fundamenta esta assertiva, de modo a assegurar ao médico a função de Diretor Técnico ou Diretor Clínico, único responsável perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Como a chefia de serviços médicos somente poderá ser exercida por médicos, fica evidente a impossibilidade legal de ser assumida por outro profissional de saúde, no caso em tela, uma Técnica de Enfermagem.

SMJ este é o parecer.

Salvador, 02 de agosto de 2011.

Cons. José Augusto da Costa
RELATOR